



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10670.720177/2005-18  
**Recurso n°** 179.588 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-000.652 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO APÓS O VENCIMENTO  
**Recorrente** ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

PER/DECOMP. TRANSMISSÃO APÓS O PRAZO DE VENCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPENSADO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O crédito tributário já vencido informado em Per/Dcomp deve ser atualizado até a data de transmissão daquela declaração, exigindo-se os devidos acréscimos legais - multa de mora e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, [por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.]

Magda Cotta Cardozo

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Arno Jerke Junior, Flávio de Castro Pontes, Andréa Medrado Darzé (suplente) e José Luiz Bordignon. Ausente a Conselheira Andreia Dantas Lacerda Moneta.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/Juiz de Fora - MG, abaixo transcrito:

*“O interessado transmitiu em 14/08/2003, a DCOMP nº 02595.20710.130504.1.3.04-7006 (fls. 02 e seguintes), visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior à COFINS, relativo ao período de apuração 02/2004;*

*A SAORT/DRF-Montes Claros/MG emitiu Despacho Decisório nº 232/2005, no qual reconhece o direito creditório e homologa parcialmente a compensação pleiteada, (fl. 19/23 e 34/35);*

*A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fl. 41 e seguintes), na qual alega que no pagamento efetuado incluiu no DARF além do valor referente ao código 5658, também o do código 2172. Assim utilizou o saldo para compensar o débito relativo ao código 2172.”*

A DRJ/Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação do contribuinte (fls. 52 a 54), conforme ementa abaixo transcrita:

#### *COMPENSAÇÃO*

*A data a ser considerada na compensação é a da transmissão da DCOMP respectiva.*

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 62 a 65), trazendo as seguintes alegações, em síntese:

- 1. A recorrente efetuou declaração de compensação transmitida em 13/05/2004;*
- 2. O declarante não incluiu a Selic acumulada para corrigir o crédito do contribuinte do período entre a data da arrecadação e da compensação (18/03/2004 a 13/05/2004);*
- 3. Por esse motivo há uma discrepância em relação aos valores compensados, o que merece reparação/correção;*
- 4. Pede-se a atualização do valor do crédito do contribuinte, a efetivação de nova compensação, o levantamento do depósito realizado e a conversão do valor em renda para quitação de possível diferença.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Magda Cotta Cardozo, Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O presente processo decorre da análise de Per/Dcomp transmitida pelo contribuinte em 13/05/2004 (fls. 02 a 06), por meio do qual a empresa pretendia a compensação de crédito decorrente de pagamento em valor maior do que o devido, a título de Cofins (código 2172), no valor total de R\$ 76.038,24, efetuado em 18/03/2004. O crédito pleiteado correspondia ao valor de R\$ 43.045,96, a ser compensado com débito também de Cofins (código 5856), no mesmo valor, relativo ao período de apuração fev/2004.

Apesar de reconhecido o direito creditório pleiteado (fls. 19 a 22), a compensação não foi homologada em sua totalidade (fl. 34), exigindo-se do contribuinte o recolhimento de diferença. Tal fato se deu em razão do tempo decorrido entre o vencimento do débito compensado (15/03/2004) e a data de transmissão do Per/Dcomp (13/05/2004).

A recorrente alega que a exigência decorre do fato de não ter sido aplicada a taxa Selic acumulada na correção de seu crédito, no período entre 18/03/2004 e 13/05/2004.

Tal alegação não procede, uma vez que se verifica pelo demonstrativo de fl. 26 que ao valor original do crédito (R\$ 43.045,96) foi aplicada a taxa Selic relativa ao período entre 03/2004 e 05/2004, totalizando um crédito atualizado de R\$ 43.984,36.

Na verdade, a diferença ora exigida decorre da atualização do valor do débito compensado, cujo vencimento se deu em 15/03/2004, até a data de transmissão do Per/Dcomp pelo contribuinte, 13/05/2004, apurando-se os acréscimos legais devidos – multa de mora e juros de mora (fl. 29). Tal procedimento não merece reparos, visto que a opção pela compensação com o débito em questão somente foi exercida pela empresa posteriormente ao vencimento da contribuição compensada. Assim, o encontro de contas deve se dar na data da opção pela compensação, posterior ao vencimento, sendo obrigatória a exigência dos devidos acréscimos, por disposição expressa de lei (artigo 61 da Lei nº 9.430/96), equivalendo a compensação ao pagamento do débito, nesse caso, a destempo.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 11.051/2004, dispõe que:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

(...)

Em consequência, a RFB editou diversas instruções normativas sobre a matéria. A IN/SRF nº 210/2002 dispunha que:

Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:

(...)

II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido;

(...)

Posteriormente, foi editada a IN/SRF nº 460/2004 nos seguintes termos:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

A mesma disposição consta nas normas posteriormente editadas: IN/SRF nº 600/2005 e IN/SRF nº 900/2008.

Como se vê, os cálculos realizados nos presentes autos apenas seguiram o que determinam as normas administrativas sobre a matéria, atualizando o débito compensado até o momento da formalização, pelo contribuinte, da opção por sua compensação, por meio da transmissão do correspondente Per/Dcomp.

Tal norma não poderia ser diferente, uma vez que a compensação é opção do contribuinte e somente por ele pode ser exercida, o que deve ser feito por meio do documento próprio para tanto. Considerando que o exercício de tal direito somente se deu após o vencimento da contribuição compensada, correta a exigência dos acréscimos legais incidentes sobre qualquer crédito tributário recolhido (ou compensado) fora do prazo de vencimento.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Magda Cotta Cardozo

Processo nº 10670.720177/2005-18  
Acórdão n.º **3801-000.652**

**S3-TE01**  
Fl. 78

---

EXCLUÍDO